

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP008810/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/08/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045450/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.216491/2025-68
DATA DO PROTOCOLO: 31/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICARGAS-SIND.DOS EMPREG.EM EMPR.DE TRANSP.ROD. SUPERPESA, CNPJ n. 04.276.287/0001-38, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA;

E

SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS, CNPJ n. 61.843.926/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO EDUARDO SIMOES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **CATEGORIA: EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS, "EXCETO A CATEGORIA DOS TRABALHADORES EMPREGADOS QUE, CONDUZINDO MOTOCICLETA, TRICICLO, QUADRICICLO OU EQUIPAMENTO CICLÍSTICO, PRÓPRIO OU DE TERCEIROS, EXECUTAM ENTREGAS E COLETAS DE DOCUMENTOS, OBJETOS, ENCOMENDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS JÁ PREPARADOS OU NÃO, EFETUAM PROCEDIMENTOS DE COLETAS E ENTREGAS, BEM COMO REALIZAM SERVIÇOS BANCÁRIOS E DE CARTÓRIOS E AQUELES QUE EFETUAM TRANSPORTE REMUNERADO DE PESSOAS ATRAVÉS DE MOTOCICLETA, TRICICLO, QUADRICICLO OU EQUIPAMENTO CICLÍSTICO**, com abrangência territorial em Arujá/SP, Atibaia/SP, Bom Jesus dos Perdões/SP, Bragança Paulista/SP, Guarulhos/SP, Joanópolis/SP, Mairiporã/SP, Nazaré Paulista/SP, Piracaia/SP e Santa Isabel/SP.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Face a entendimentos entre as partes, os salários normativos da categoria que abrangem este Instrumento Normativo, serão reajustados a partir de 1º de Maio de 2025, com percentual igual ao da Cláusula 1ª deste Instrumento Normativo, não podendo as empresas praticarem salários inferiores para as funções aqui convencionadas.

Parágrafo Único - Em seguida quadro demonstrativo dos valores dos pisos salariais:

CARGOS	1º MAIO 2025	1º OUTUBRO 2025
Motorista Carreteiro – Veículos Especiais	R\$ 4.516,42	R\$ 4.647,96

Motorista Carreteiro – Tração dupla (6 x 4) c/ Linha de Eixo	R\$ 3.896,09	R\$ 4.009,57
Motorista Carreteiro – 6 x 2 – Prancha	R\$ 3.447,74	R\$ 3.548,16
Motorista Carreteiro – Tração Simples (4 x 2)	R\$ 3.222,82	R\$ 3.316,69
Motorista	R\$ 2.658,25	R\$ 2.735,68
Operador de Linha de Eixo	R\$ 2.700,77	R\$ 2.779,44
Ajudante de Transporte	R\$ 2.178,80	R\$ 2.242,26
Operador de Guindaste Super Pesado (acima de 300 toneladas)	R\$ 5.195,61	R\$ 5.346,94
Operador de Guindaste Pesado (de 150 até 300 toneladas)	R\$ 4.313,97	R\$ 4.439,62
Operador de Guindaste Médio (acima de 100 até 150 toneladas)	R\$ 3.694,97	R\$ 3.802,59
Operador de Guindaste Médio (acima de 45 até 150 toneladas)	R\$ 3.151,06	R\$ 3.242,84
Operador de Guindaste Leve (até 45 toneladas)	R\$ 2.860,66	R\$ 2.943,98
Motorista Operador de Guindaste	R\$ 3.151,06	R\$ 3.242,84
Eletricista de Manutenção	R\$ 2.567,72	R\$ 2.642,51
Operador de Remoção	R\$ 2.187,09	R\$ 2.250,79
Ajudante de Guindaste	R\$ 2.187,09	R\$ 2.250,79
Secretária	R\$ 3.402,86	R\$ 3.501,98
Assistente de Departamento Pessoal I	R\$ 2.060,00	R\$ 2.120,00
Assistente de Departamento Pessoal II	R\$ 2.853,02	R\$ 2.936,12
Auxiliar de Contabilidade	R\$ 2.743,43	R\$ 2.823,33
Conferente	R\$ 2.546,95	R\$ 2.621,14
Telefonista	R\$ 1.860,15	R\$ 1.914,33
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.603,98	R\$ 1.650,70
Copeiro(a) Contínuo, Faxineiro e Vigia	R\$ 1.518,00	-

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os empregados da categoria profissional representada, que percebem salário de até R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), reajuste salarial total de 6% (seis por cento), aplicado sobre o salário de abril de 2025, a ser concedido em duas parcelas, a saber: 3% no mês de maio e 3% no mês de outubro. Para os cargos de Copeiro Contínuo, Faxineiro e Vigia o reajuste será concedido em uma única parcela em maio.

§ 1º - As empresas que, espontaneamente, concederam antecipação a partir de 01/05/2024, poderão proceder à correspondente compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e términos de experiência;

§ 2º - Para os admitidos após 01/05/2024, fica assegurado o reajuste salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão, até a data da presente convenção, respeitando-se o estabelecido no art. 461 e seus parágrafos, da CLT.

§ 3º - Aos empregados que perceberem salário superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplica-se a correção fixada no “caput”, até esse valor, e o que exceder a esse teto, ficará sujeito à livre negociação

entre o empregado e o seu empregador.

§ 4º - As diferenças salariais decorrentes dos reajustes dos salários, inclusive de férias + 1/3, FGTS e antecipação de 13º salário se houver, devem ser pagas conjuntamente com o salário de competência de julho de 2025.

§ 5º - As empresas se comprometem a fazer o pagamento das diferenças salariais decorrentes das rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de Maio de 2025, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Data Para o Pagamento dos Salários:

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 20% (vinte por cento) do salário do motorista, por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL:

Adiantamento Salarial:

As empresas que fornecerem adiantamento salarial aos seus empregados, este não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base, e será pago até quinze dias após o pagamento do salário mensal, facultando as empresas a não realizarem os adiantamentos a seus gerentes e diretores.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO NOS SALÁRIOS

Desconto nos Salários:

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada culpa ou dolo do empregado, através de inquérito administrativo interno, sendo que as despesas com a obtenção de Boletins de Ocorrências serão suportadas pela empresa. No caso de multa de trânsito, o infrator deverá assumir a pontuação perante o DETRAN não podendo os transferir para outra pessoa. A empresa deverá comprovar que o infrator conduzia o veículo por ocasião da infração.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO DO D.S.R. (DESCANSO SEMANAL REMUNERADO):

Desconto do D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado):

A ocorrência de atraso ao trabalho, tanto para empregados horistas quanto para mensalistas, durante a mesma semana, desde que não ultrapasse a 15 minutos, consecutivos ou não, não acarretará o desconto do DSR correspondente.

Parágrafo Único: Para efeito de ATRASOS e FALTAS ao trabalho superior aos 15 (quinze) minutos, o DESCONTO das horas, dias e DSR'S, ficará condicionado aos critérios das Empresas, levando em consideração, apenas o que estiver estabelecido na legislação e ainda, em casos de DOENÇA, não poderá a Empresa, descontar, desde que o empregado tenha apresentado ATESTADO MÉDICO contendo o CID qual deverá ser analisado por profissional habilitado (Médico), diferente disto, estes também, deverão ser pagos sem questionamento, a menos que comprovado falhas e/ou irregularidades apontadas pelo

profissional competente (Médico), que seja este profissional, prestador de serviços interno ou de Plano de Saúde contratado pela Empresa, não sendo aceito os atestados emitidos pelo Sistema Unica de Saúde (SUS).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS:

Não Incorporação Salarial de Benefícios Extras:

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica / odontológica, segura de vida em grupo, ajuda de custo, diárias, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, condução aos seus empregados ou assemelhados, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de reflexo ou integração a que título for.

Parágrafo Único - O veículo concedido pela empresa para deslocamento do empregado a serviço, com ou sem motorista, mesmo que eventualmente permaneça com o empregado de um dia para o outro, não será objeto de qualquer tipo de incorporação ao salário ou verbas indenizatórias, uma vez que tal sistema tem por finalidade a substituição do pagamento de diárias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS:

Horas Extras:

As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados, salvo os declinados no parágrafo 5º desta cláusula, com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 1º - As horas suplementares registradas em cartões de ponto ou folha de ponto individual, diário de bordo, rastreadores, tacógrafos, papeleta de controle de serviço externo, ou outros controles eletrônicos para os motoristas, serão assinaladas pelo empregado e ficarão a disposição do mesmo ou de sua entidade profissional, para as verificações que vierem a ser requisitadas:

§ 2º - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, do pessoal não incluído no Inciso I. do Art. 62. da CLT e que está referido no parágrafo 5º, desde que fique assegurado seu pagamento atualizado, ficando as empresas autorizadas a pagar as horas extras junto com o pagamento do salário do mês seguinte;

§ 3º - As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para o efeito do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias:

§ 4º - As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, fica ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento;

§ 5º - As partes reconhecem que, para os empregados que exercem funções de serviço externo (operadores de linha de eixo, ajudantes de motorista, operadores de viga e gôndola e etc.) terão a sua jornada de trabalho regida pelo Artigo 62, Inciso I, da CLT, nos termos da Cláusula 9ª desta convenção, em consequência do que, nenhuma hora extra será devida pelo empregador ao empregado que exerce em geral funções de serviço externo, exceto as funções previstas no art.

235-A e seguintes da CLT.;

§ 6º - Os gerentes, supervisores, chefes e encarregados por serem exercentes de cargos de gestão e controlar livremente o seu horário de trabalho, estarão regidos pelo artigo 62 - II da CLT, sem nenhum

controle de registro de ponto, e nenhuma hora extra será devida a qualquer título ou rubrica.

§ 7º - As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT do **trabalho aos domingos e feriados**, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos um domingo ao mês.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO:

Prêmio por Tempo de Serviço:

O empregado que completar 02 e 04 anos de efetivo trabalho na empresa, fará jus ao recebimento mensal de um Prêmio por Tempo de Serviço - PTS -, nos seguintes percentuais:

A). Ao completar 02 anos de trabalho = 4,81%

B). Ao completar 04 anos de trabalho = 7,69%

O PTS tomará por referência o salário base do empregado e será devido de forma diferenciada em termos de seu limite de aplicação, de forma que o pessoal operacional terá um teto diferente do pessoal administrativo, com o mesmo fracionamento previsto na cláusula 1ª, ou seja, o limite do pessoal operacional em maio será no valor de R\$ 3.161,92 e em outubro o valor de R\$ 3.254,01 e o limite para o pessoal administrativo em maio no valor de R\$ 2.498,82 e em outubro o valor de R\$ 2.571,60, com os seguintes valores:

TEMPO DE TRABALHO	OPERACIONAL Maio/2025	Administrativo Maio/2025
A partir de 02 anos – 4,81%	R\$ 152,09	R\$ 120,19
04 ou mais anos – 7,69%	R\$ 243,15	R\$ 192,16

TEMPO DE TRABALHO	OPERACIONAL Outubro/2025	Administrativo Outubro/2025
A partir de 02 anos – 4,81%	R\$ 156,51	R\$ 123,69
04 ou mais anos – 7,69%	R\$ 250,23	R\$ 197,75

Parágrafo Único - O PTS não tem natureza salarial ou produz qualquer outro efeito para fins de remuneração ou equiparação salarial, sendo devido somente a partir do mês seguinte aquele em que o empregado vier a completar 02 ou 04 anos de serviço na empresa, não podendo ser exigido de forma cumulativa, sendo certo que sua natureza jurídica é normativa, podendo, portando, ser alterado ou suprimido através desse meio negocial.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

Participação Nos Lucros e Resultados (PLR)

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR - o valor correspondente a R\$ 1.700.00 (um mil e setecentos reais) em duas parcelas iguais de R\$

850,00 (oitocentos e cinquenta reais) cada, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º dia útil de outubro/2025 e a segunda parcela até o 5º dia útil de abril/2026.

§ 1º - Considerando as disposições da Lei n.10.101, de 19/12/2000, que facultam as entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação nos lucros e resultados das empresas, as entidades signatárias deste instrumento resolvem estabelecer como critério objetivo para o recebimento desta verba, pelos empregados representados pelo sindicato profissional, o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período de vigência desta convenção.

§ 2º - Fica ajustado que a concessão da PLR ficará condicionada à apuração da assiduidade do empregado ao trabalho nos dois semestres de vigência deste Instrumento.

§ 3º - O empregado que faltar injustificadamente ao serviço até 1 (um) vez no semestre não perderá o direito à parcela correspondente à PLR.

§ 4º - A partir da 2ª falta injustificada no semestre, o empregado perderá 10% (dez por cento) do valor da parcela da PLR, sendo o referido percentual aplicado para cada falta injustificada.

§ 5º - Entende-se por falta injustificada, toda ausência em que o empregado não comprovar através de atestados legais.

§ 6º - As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma de Lei 10.101/2000, com a participação do sindicato profissional poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo

§ 7º - As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas, O apoio será na forma de recepção, legitimação treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

§ 8º - Para apuração do direito dos empregados ao recebimento da PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2025.

§ 9º - Nas datas estabelecidas para pagamento do PLR, será devido a desconto de R\$ 40,00 (quarenta reais) de cada parcela de todos os funcionários da empresa e repassadas ao sindicato até o dia 15 do mês subsequente ao fechamento da folha/pagamento PLR.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (P.L.R.) – MÊS DE ADMISSÃO

MÊS DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	VALOR REFERENTE P.L.R. DE R\$ 1.700,00
Mai/25	R\$ 1.700,00
Jun/25	R\$ 1.558,33
Jul/25	R\$ 1.416,67
Ago/25	R\$ 1.275,00
Set/25	R\$ 1.133,33
Out/25	R\$ 991,67
Nov/25	R\$ 850,00
Dez/25	R\$ 708,33
Jan/26	R\$ 566,67
Fev/26	R\$ 425,00
Mar/26	R\$ 283,33
Abr/26	R\$ 141,67

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (P.L.R.) – MÊS DE DEMISSÃO

MÊS DE DEMISSÃO DO EMPREGADO	VALOR REFERENTE P.L.R. DE R\$ 1.350,00
Mai/25	R\$ 141,67
Jun/25	R\$ 283,33
Jul/25	R\$ 425,00
Ago/25	R\$ 566,67
Set/25	R\$ 708,33
Out/25	R\$ 850,00
Nov/25	R\$ 991,67
Dez/25	R\$ 1.133,33
Jan/26	R\$ 1.275,00
Fev/26	R\$ 1.416,67
Mar/26	R\$ 1.558,33
Abr/26	R\$ 1.700,00

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Reembolso de Despesas – Auxílio Alimentação / Diárias para Pernoite:

Aos empregados, quando em viagem a serviço das empresas, fica assegurado reembolso de gastos de alimentação, até o limite dos valores abaixo:

DESPESA	MAIO 2025
Almoço	R\$ 30,00
Jantar	R\$ 30,00
Café da Manhã	R\$ 11,65

§ 1º - Se por qualquer eventualidade o empregado viajar sem receber adiantamento para posterior comprovação, terá direito ao reembolso das despesas efetuadas, até o limite dos valores estabelecidos no quadro acima;

§ 2º - Aos empregados que permanecerem fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva da responsabilidade de suas funções, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, fica assegurada uma diária limitada conforme quadro abaixo, que tem por fim, cobrir as despesas com pernoite.

DIÁRIA	MAIO 2025
Pernoite	R\$ 30,00

§ 3º - Em casos excepcionais, face às peculiaridades das viagens a serem realizadas, as Empresas poderão, a seu exclusivo critério, oferecer ao empregado, o pagamento de pernoite em valor equivalente ao dobro do estabelecido nesta cláusula, ou seja, R\$ 60,00 (sessenta reais), sempre observado o parágrafo 4º

§ 4º - Os Reembolsos de Despesas - Auxílio Alimentação / Diárias para Pernoite, na forma do Enunciado n° 101, do TST, têm caráter indenizatório, por isso não integram o salário para nenhum efeito;

§ 5º - As empresas, que já adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, poderão preservar a prática atual, inclusive quanto à participação do funcionário no custo da refeição, observados os limites do referido programa;

§ 6º - As empresas que concedem Ticket Refeição terão fixado a partir de 1º de maio de 2025 o valor individual de R\$ 36,17 (trinta e seis reais e dezessete centavos), por dia de trabalho efetivo, de acordo com

os benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;

§ 7º - Qualquer profissional com exceção do motorista propriamente dito, que realizar também a função de motorista para conduzir algum equipamento operacional de autopropulsão estará enquadrado na condição da Lei 12.619/2012 e da Lei 13.103/2015 inclusive no que é determinado no Parágrafo 8º da cláusula 9a desta convenção.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONVÊNIO MÉDICO AMBULATORIAL

Convênio Médico Ambulatorial:

Será fornecido a todos os empregados convênio médico ambulatorial resguardadas as coberturas mais amplas concedidas através de convênios ou seguras saúde com coparticipação do empregado, de acordo com condições oferecidas em cada empresa.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS:

Garantia ao Trabalhador Afastado Pelo INSS:

Ao empregado acidentado no trabalho será concedida estabilidade provisória no emprego, por um período de 12 (doze) meses a contar da alta médica, conforme estabelecido no Decreto 611 art. 118 de 21/07/92, que aprovou o regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo Único - Aos empregados que manifestarem o interesse e por solicitação escrita, com a chancela de seu Sindicato Profissional, poderão se desligar da empresa dentro do período de estabilidade provisória citada no caput dessa cláusula, desde que o empregado receba todos os direitos oriundos de uma dispensa sem justa causa, até aquela data, sem que a empresa fique obrigada a qualquer outro pagamento posterior, a qualquer título e a qualquer instância.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Auxílio Funeral:

Em Caso de morte natural ou por acidente de trabalho de empregado que conte com dez anos ou mais na mesma empresa, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, dois salários base contratuais, limitando o valor máximo a ser pago em R\$ 2.152,50 (dois mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA À GESTANTE:

Garantia à Gestante:

A gestante aplica-se o contido no Art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10º inciso II, alínea "b" das disposições transitórias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA ÀS MÃES ADOTANTES

Garantia às Mães Adotantes

As empresas cumprirão na íntegra o que dispõem a legislação vigente, sempre atentando para todas as alterações legais, na vigência deste Instrumento Normativo.

SEGURO DE VIDA**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA****Seguro de Vida em Grupo:**

As empresas se comprometem a fornecer seguro de vida em grupo, no valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso da categoria estipulada para "Motorista Utilitário" para a morte acidental, ou invalidez permanente, sem ônus para o trabalhador.

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR****Garantia ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar:**

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do alistamento até sessenta dias após o desengajamento previsto na Lei N°. 4375/64.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA:**Garantia ao Trabalhador em Vias de Aposentadoria:**

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a um ano da aquisição do direito à aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contem com quinze anos de serviço nas Empresas, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que expressamente avisada pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO TRABALHADOR COM MAIS DE 55 ANOS:**Garantia ao Trabalhador com Mais de 55 Anos:**

Aos empregados com mais de cinquenta e cinco anos de idade que, na ocasião de seu desligamento, não estiverem recebendo nenhum benefício de aposentadoria e, que contarem com mais de quinze anos de trabalho na empresa, será assegurado um aviso prévio de quarenta e cinco dias.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
DESLIGAMENTO/DEMISSÃO****CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA****Demissão Por Justa Causa:**

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÕES DA RESCISÃO CONTRATUAL

Obrigatoriedade de homologações da rescisão contratual:

A rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço, deverá ser levada à homologação no sindicato profissional e deverá ser quitada nos termos da Súmula 330 do TST.

§ 1º - Se as verbas rescisórias forem pagas corretamente o sindicato profissional não poderá inserir nenhuma ressalva no Termo de Rescisão Contratual.

§ 2º - Se houver alguma divergência sobre o pagamento das verbas rescisórias ou outro direito trabalhista o sindicato profissional poderá submeter a divergência à Comissão de Conciliação Prévia para tentativa de mediação e conciliação.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Empregado Estudante:

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de

exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo setenta e duas horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

Contrato de Experiência:

As partes acordantes estabelecem que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa dias), conforme preceitua legislação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO:

Contrato de Trabalho:

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer ao sindicato, as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO

Atualização de Carteira de Trabalho:

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos seus empregados, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FGTS

FGTS:

As empresas fornecerão, semestralmente, cópia do extrato do F.G.T.S. aos seus empregados, mediante solicitação destes, desde que não suprido esse fornecimento pela Caixa Econômica Federal.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO:

Transferência de Empregado:

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, estará isento o empregador dos adicionais previstos no Art. 469, parágrafo 3º da CLT.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO:

JORNADA DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a convocarem os empregados representados por este Sindicato, para trabalharem nos dias de repouso semanal remunerado e feriados, desde que se apresente necessidade de serviço, segundo avaliação das empresas.

§ 1º - Aos demais empregados, inclusive os motoristas regidos pelos artigos 235 - A em diante da CLT, não citados no caput desta cláusula e que trabalhem nas mesmas condições do parágrafo anterior, ou seja, nos dias de repouso semanal remunerado e feriado, bem como nos dias úteis (de Segunda a Sexta - Feira). as horas adicionais decorrentes do trabalho executado, que excederem de 44 horas semanais ou de 8 diárias serão objeto de compensação, com a concessão de folgas, na mesma proporção das horas trabalhadas além do período normal, no próprio mês ou no período máximo de 12 (doze) meses. A falta de concessão pelos empregadores da compensação aqui prevista, resultará em multa correspondente ao pagamento do total das horas que seriam objeto das folgas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

§ 2º - Caso a excepcionalidade prevista no parágrafo 1º desta cláusula, venha a ensejar abuso por parte das empresas, na forma de denúncia expressa de seus empregados, poderá o Sindicato dos Trabalhadores, uma vez constatada a irregularidade, denunciar a Convenção, quanto a esta cláusula, em relação às empresas infratoras, sujeitando-as aos procedimentos indenizatórios, inclusive, quanto à multa pactuada neste instrumento:

§ 3º - As partes se ajustam, para fins do previsto no Art. 79, Inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade, os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmadas pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho;

§ 4º - As empresas e os empregados poderão, na forma da lei, desde que haja concordância da empresa e da metade mais um dos respectivos empregados estabelecerem horário de compensação para os dias de carnaval, copa do mundo e dias intercalados entre dias em que, por força de lei ou contrato em vigor, não haja trabalho, do ajuste respectivo será dada ciência ao Sindicato Profissional conveniente. Poderão também as empresas prorrogar, para fins de compensação do sábado, o horário de trabalho de seus

empregados, inclusive do sexo feminino e dos menores, observadas as disposições legais pertinentes à matéria, não havendo acréscimo de salário para os fins previstos neste parágrafo:

§ 5º - A jornada de trabalho dos empregados que exercem funções de serviço externo, (operadores de linha de eixo, ajudantes de motoristas, motorista batedor, operadores de viga e gôndola, etc.) é regida pelo Art. 62. Inciso. I. da CLT., sendo certo que devido às características peculiares de suas atividades, não há possibilidade de enquadramento dessas atividades no constante das Portarias n°s 3081/84 e 3082/84 do Ministério do Trabalho, bem como na Lei 12.619 de 30 de abril de 2012, ficando assim, seus exercentes dispensados do uso da papeleta de que trata o parágrafo 3º do Art. 74 da CLT bem como do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho, contida no inciso V do artigo 2º da Lei 12.619 de 30 de abril de 2012.

§ 6º - Os gerentes, supervisores, chefes e encarregados por serem exercentes de cargos de gestão e controlar livremente o seu horário de trabalho, estarão regidos pelo Art. 62, II da CLT, sem nenhum controle de registro de ponto, e nenhuma hora extra será devida a qualquer título ou rubrica.

§ 7º - Devido às peculiaridades das atividades de transporte de cargas indivisíveis, excedentes em peso e/ou dimensões de que trata o artigo 101 do CTB, o início da jornada de trabalho do motorista se dará com a efetiva movimentação do equipamento transportador, após devidamente autorizado pela autoridade de trânsito, não se aplicando nestas atividades, a tempo de espera e de reserva, não tendo horário fixo de início ou final da jornada preestabelecidos, devendo ser observados, o limite legal e os Intervalos e períodos de descanso previstos no §3º e no artigo 235-D, §único, da CLT.

§ 8º - O intervalo interjornada do motorista profissional que trabalha em viagens de médias e longas distâncias, de que trata o artigo 235-C, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.103/2015, poderá ser fracionado em oito horas mais três na mesma semana.

§ 9º - Fica convencionada a jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho dos empregados representados por este Sindicato, em razão da especificidade do serviço, de sazonalidade ou de característica que o justifique.

§ 10º - Regime de Folga de Pessoal - Considerando as peculiaridades das atividades de movimentação de cargas e máquinas, as quais podem ser desenvolvidas em canteiros de obras administrados por terceiros, em localidades diversas do local de registro dos profissionais engajados em tais atividades, quais sejam Operadores de Guindastes, Ajudantes de Operadores, Ajudantes, Mecânicos em geral, Meio Oficial de Mecânica, Ajudante de Manutenção e afins, independentemente de seus respectivos locais de residência ou domicílio, resolvem, as partes que caberá as empresas, instituírem regime próprio de folgas para tais profissionais quando enquadrados na hipótese antes mencionada, a título de mera liberalidade, benefício que não integrará para qualquer fim ou efeito, seus respectivos salários.

§ 11º - Termo de homologação de Indenização de Folgas Concedidas - Face da homologação do Parágrafo 7º da Cláusula 9ª, considerando a prática atual adotada para a concessão de folgas aos Operadores de Guindastes, Ajudantes de Operadores, Ajudantes, Mecânicos em geral, Meio Oficial de Mecânica, Ajudantes de Manutenção e afins, resolve as Partes que poderão às empresas indenizar todos os seus empregados que desempenhem as funções acima citadas, com base na sumula 291 do TST, de sorte a partir dos pagamentos se assim, efetuados em folha de pagamento, reste quitado o período pregresso, não cabendo aos profissionais indenizados nenhuma outra rubrica que se refira a folgas indenizadas, passando a vigor a partir da assinatura deste Instrumento Normativo do Trabalho, a nova regra que está estabelecida no Parágrafo 8º da Cláusula 9ª.

§ 12º - A jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada por até quatro horas extraordinárias, como dispõe o Art. 235-C da CLT, alterado pela Lei n° 13.103, de 02 de março de 2015.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ADOÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO:

Da adoção de meios alternativos de Controle de Jornada de Trabalho:

As empresas poderão adotar meios alternativos de controle da jornada de trabalho a seu critério, tais como: anotação no diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos

instalados nos veículos, tais como: rastreador, computador de bordo, tacógrafo, aplicativos de celular, conforme autoriza a Portaria Ministério do Trabalho No 373/11 e o Artigo 2º, inciso V, b da Lei 13.103/2015.

§ 1º - Para os controles de jornada por meio eletrônico, a empresa deverá possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 2º - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir: restrições às marcações do ponto; marcação automática do ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Banco de Horas:

As empresas interessadas poderão, de comum acordo com o empregado, sindicato profissional e sindical patronal, estender a jornada de trabalho além do limite contratual, observado o limite estabelecido pelo artigo 235 C da CLT, ou seja, o máximo de 2 (duas) horas extras diárias, sendo que o excesso de jornada em 1 (um) dia poderá ser compensado em outros, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula. O Banco de Horas, objeto desta cláusula, deverá regido pelas seguintes regras:

§ 1º - O Banco de Horas ajustado entre as partes terá vigência de doze meses podendo registrar saldo positivo (crédito) ou saldo negativo (débito), em nome do empregado

§ 2º - A utilização de saldo existente no Banco de Horas registre, saldo negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora utilizada.

§ 3º - Esta utilização de saldos depositados no Banco de Horas demandará prévio aviso de 24 (vinte e quatro) horas da empresa para o empregado e deste para a empresa, salvo em casos de emergência ou necessidade imperiosa quando as partes poderão acordar prazo menor.

§ 4º - As horas extras realizadas durante o mês, serão creditadas ao empregado no banco de horas.

§ 5º - O saldo credor do empregado no Banco de Horas ao final de cada 12 meses, uma vez não compensado, será pago ao mesmo com acréscimo legal de cinquenta por cento, calculado pelo salário do mês de pagamento e, caso haja saldo devedor, o mesmo será diferido para os 12 meses subsequentes.

§ 6º - Em caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão, demissão imotivada ou justa causa, o saldo positivo existente no Banco de Horas, ser-lhe-á pago com o acréscimo e reflexos legais, no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ocorrendo desligamento por iniciativa da empresa o saldo negativo (devedor) do empregado no Banco de Horas, será absorvido pela empresa e, no caso de justa causa ou pedido de demissão, poderá ser descontado na quitação das verbas trabalhistas.

§ 7º - As horas extras realizadas e lançadas no Banco de Horas, bem como, todas as movimentações feitas durante o período de 12 meses, sejam a crédito ou a débito, constarão de demonstrativo ao final de cada período de 12 meses com assinatura do empregado e do empregador, ficando à disposição do mesmo.

§ 8º - A ampliação da jornada laboral, para fins de Banco Horas, devesse obedecer às regras desta cláusula, respeitando o princípio da razoabilidade, assegurando-se os intervalos destinados ao repouso e alimentação do trabalhador.

§ 9º - As empresas que desejarem implantar o Banco de Horas, deverão ajustar seus termos com seus empregados e encaminhar ao sindicato profissional que se incumbirá de assiná-lo, juntamente com a empresa, bem como como SINDIPESA. Fica terminantemente proibida a implantação do Banco de Horas sem os requisitos acima mencionados. O sindicato profissional e o SINDIPESA assinarão o acordo do Banco de Horas, desde que ele esteja em acordo com a cláusula do mesmo. Caso seja de interesse da empresa, o período de apuração das horas poderá ser inferior a 12 meses.

§ 10º - A empresa ou seu sindicato de classe deverá ter comprovante de entrega do instrumento ao sindicato da categoria profissional para que este possa, se for o caso, formular as razões de sua recusa em assiná-lo que deverão estar limitadas ao desatendimento das regras básicas contidas nesta cláusula.

§ 11º - Os abusos verificados na utilização do Banco de Horas, desde que denunciados, expressamente, pelos empregados ao seu sindicato de classe e uma vez constatados a veracidade da irregularidade,

facultará ao mesmo denunciar esta cláusula do instrumento, ficando a empresa impedida de utilizá-la durante a vigência da presente norma coletiva de trabalho.

§ 12º - As empresas, de comum acordo como o sindicato profissional, poderão negociar Banco de Horas voltado especificamente para sua realidade, evento que tornará aplicável as disposições contidas nesta cláusula, passando a matéria a ser regulada pelo contido no instrumento normativo que surgir dessa negociação.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS:

Férias:

As férias poderão ser concedidas em 3 (três) períodos anuais, desde que um período não seja inferior a 15 (quinze) dias e os demais não sejam inferiores a 5 (cinco) dias.

§ 1 - O valor do adicional de 1/3 das férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal será paga no início das férias individuais ou coletivas.

§ 2 - Essa remuneração adicional também se aplicará em caso de qualquer rescisão contratual quando houver férias vencidas e proporcionais a serem indenizadas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ÁGUA POTÁVEL

Água Potável:

As empresas se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo dos seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SANITÁRIOS:

Sanitários:

As empresas se obrigam a manter os sanitários masculinos e femininos em condições de higiene.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ARMÁRIOS INDIVIDUAIS:

Armários Individuais:

As empresas manterão armários individuais, para guarda de roupas e pertences dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade desenvolvida pelo funcionário.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Instrumentos de Trabalho:

Os instrumentos de trabalho quando exigidos pela empresa na execução dos serviços, serão fornecidos gratuitamente pelas empresas.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES:

Uniformes:

Quando exigido o uso de uniforme pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, dispensando igual tratamento quando forem exigidos o uso de equipamento de segurança prescritos por lei ou em face da natureza do trabalho prestado

Parágrafo Único - A não conservação do aludido vestuário ou equipamento de proteção, implicará na concessão de uniforme ou equipamento excedente quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DA REPRESENTAÇÃO:

Garantia da Representação:

Ao empregado eleito como titular ou suplente ou representante dos empregados para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art. 10º, inciso II das disposições transitórias da Constituição Federal. Caso, durante a vigência desta Convenção ocorrer divergência com a legislação em vigor, prevalecerá à legislação.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAME TOXICOLÓGICO

Exame Toxicológico

Fica o empregado ciente que será submetido a exame toxicológico e a programa de controle uso de drogas e bebida alcoólica, sendo que sua recusa em os fazer será considerada infração disciplinar, passível de penalidade, como assegura o Art. 235, inciso VII da CLT, alterado pela Lei 13.303 de 2 de março de 2015.

§ 1º - Na ocorrência de resultado positivo, o empregado poderá ter seu contrato de trabalho suspenso, sem direito ao salário ou remuneração, por no mínimo 90 (noventa) dias, a fim de permitir que este efetue tratamento médico adequado indicado e ao término seja submetido a novo exame toxicológico.

§ 2º - O tempo de suspensão do contrato de trabalho contido no § 1º poderá ser ampliado, de acordo com o tratamento médico indicado, ou mediante entendimento entre as partes.

§ 3º - Ao período de suspensão do contrato de trabalho será aplicado o conceito de suspensão contratual, de forma que não haverá contagem de tempo para efeito de direito de férias, 13º salário, rescisão contratual, estabilidade e assemelhados.

§ 4º - A suspensão do contrato do empregado somente cessará após a realização e exame e com alta médica.

§ 5º - O empregado em tratamento deverá apresentar comprovante do tratamento apontado pelo médico responsável em periodicidade determinada pela empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

Contribuição ao Sindicato Profissional:

As empresas descontarão em folha de pagamento, a mensalidade confederativa dos filiados ao Sindicato profissional, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Já para a contribuição assistencial, somente para os não filiados, será descontado 0,6% (zero vírgula seis por cento), procedendo o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.

No ato da empresa solicitar os boletos, esta deverá informar qual parcela do valor refere-se às mensalidades confederativas dos filiados ao Sindicato profissional e qual parcela do refere-se às contribuições assistenciais de não filiados.

Ok. Só vou colocar na CCT que a empresa ao solicitar o boleto deve informar qual valor se refere às contribuições dos trabalhadores associados e quais não são. Foi isso que conversamos pela manhã, estou certo?

§ 1º - As contribuições previstas no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula incidirão sobre o salário base do trabalhador, limitado ao teto do salário normativo do Motorista.

§ 2º - Será assegurado ao trabalhador direito a oposição ao desconto da contribuição assistencial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo ser realizada de forma individual, em carta de próprio punho em três vias, entregue na sede do sindicato profissional para os trabalhadores que exerçam suas atividades na cidade de Guarulhos e Arujá. Para os motoristas e operadores de guindastes que estejam em viagem fora desta será assegurado o direito à oposição ao desconto por via de carta registrada, escrita de próprio punho, em duas vias, e acompanhada da cópia do documento de identificação, devendo serem postadas até o vigésimo dia do prazo estabelecido acima.

§ 3º - O Sindicato profissional se responsabiliza solidariamente, nos casos em que as empresas sejam processadas, no que se refere, à condenação de devolução de contribuições sindicais, desde que o sindicato seja inserido no processo como terceiro interessado. Na hipótese de haver condenação, o pagamento será realizado nos moldes da sentença e na forma em que a empresa pagará os créditos do processo.

§ 4º - O Sindicato Profissional deverá enviar às empresas a relação de trabalhadores que são filiados a ele no quinto dia útil após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e informar qualquer alteração na mencionada relação.

§ 5º - Os Trabalhadores devidamente filiados ao sindicato profissional poderão usufruir dos seguintes Benefícios:

a) Convênio com a Clínica Médica MED VIDA, localizada na Rua Dr. Ângelo Vita, 142 - Jardim São Paulo - Guarulhos - SP, onde são disponibilizadas em tomo 34 (trinta e quatro) especialidades médicas, sendo as consultas totalmente gratuitas aos trabalhadores filiados ao Sindicato.

b) conforme estabelecido no Estatuto Social do Sindicato, fica assegurado para todos os Filiados e seus dependentes que necessitarem de Tratamento por Dependência Química, o Sindicato arcará com as despesas cobradas pelas clínicas especializadas, no importe de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados, pelo período que varia de 6 (seis) a 9 (nove) meses, devendo o Filiado levar uma cópia do Contrato firmado com a clínica, sendo de livre escolha pelo Filiado.

c) Estatutariamente, o Sindicato fornece para o Filiado que estiver realizando cursos em Universidades, Faculdades ou Escolas Técnicas, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos livros utilizados no curso pretendido, devendo neste caso, o Filiado levar para o Departamento Financeiro da entidade uma Declaração da Universidade, Faculdade ou Escola Técnica, Informando sobre o curso que está realizando, como também, a cópia da nota fiscal da compra do livro a ser utilizado no curso pretendido.

d) O Sindicato mantém convênio com diversas Instituições de Ensino entre Faculdades, Universidades e Escolas Técnicas, onde as mesmas concedem descontos nas mensalidades, cujos os valores, variam entre 10 a 20% de descontos para os filiados do Sindicato.

- e)** O Sindicato disponibiliza profissionais na Área Odontológica, onde são realizados tratamento de Obturação, Extração, Limpeza e Aplicação de Flúor, sendo totalmente gratuito para os Filiados e seus dependentes.
- f)** Sindicato mantém na sede, um cabeleireiro profissional, para fins de corte de cabelo, para os Filiados e seus dependentes, sendo o atendimento de segunda a sextas-feiras, no horário da 8:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs. Aos Sábados o atendimento é das 8:00hs às 12:00hs.,
- g)** O Sindicato disponibiliza para todos os trabalhadores filiados ou não, o Departamento Jurídico na área Trabalhista, totalmente gratuito.
- h)** Ficou deliberado e aprovado, que o salão social da entidade poderá ser utilizado apenas uma vez por ano por cada um dos filiados, de acordo com a disponibilidade, sem exceção. No mesmo sentido, também os Caminhões Guincho e Baú, destinados ao reboque de veículos e mudanças, somente poderão ser utilizados uma vez por ano por cada um dos filiados, desde que haja disponibilidade do salão e dos caminhões, No tocante a forma de utilização ficou deliberado e aprovado que o caminhão da MARCA VOLKSWAGEN MODELO 17.230 CRM4X2 ANO 2017 MODELO 2018, PLACA ONI 9557 de propriedade desta entidade de classe terá a finalidade de transportar mudanças "exclusivamente e sem exceção" dos trabalhadores filiados, desde que o referido trabalhador arque com o fornecimento de combustível, pedágios (se houver), ajudantes e outras despesas necessárias para a realização da mudança, ressaltando que o sindicato disponibilizará apenas o caminhão e o motorista, o transporte se limitará ao percurso máximo de 180 quilômetros de distância para ida e 180 quilômetros para volta, referida quilometragem começa a contar do local onde o veículo estiver parado até o destino. A utilização do veículo FORD CARGO 816 S ANO FABRICAÇÃO 2015 ANO MODELO 2015 PLACA GBC-2970 de propriedade deste Sindicato tem a finalidade de rebocar os veículos avariados dos trabalhadores filiados à esta entidade de classe desde que a veículo seja comprovadamente de propriedade do referido trabalhador, mediante a apresentação do CRV (Certificado de Registro de Veículo). O trabalhador filiado deverá arcar com o fornecimento de combustível, pedágios (se houver), ajudantes e outras despesas necessárias para o reboque ressaltando que o sindicato disponibilizará apenas o caminhão plataforma "GUINCHO" e o motorista, o transporte se limitará ao percurso máximo de 180 quilômetros de distância para ida e 180 quilômetros para volta, referida quilometragem começa a contar do local onde o veículo da entidade de classe estiver estacionado, até o destino, a utilização dos caminhões para Mudança ou Guincho estarão disponíveis de segunda a sexta-feira no horário das 08:00hs as 18:00hs e aos sábados no horário das 09:00h as 18:00hs.

§ 6º - Os Trabalhadores não Filiados ao sindicato profissional, terão direito a assistência na Homologação, no caso de rescisão do contrato de trabalho, informações do sindicato que sejam de seu interesse, assistência jurídica no âmbito trabalhista, bem como aos benefícios econômicos e sociais conquistados por intermédios das negociações da convenção coletiva.

§ 7º - As empresas se comprometem a repassar à entidade sindical, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da retenção, todas as contribuições descontadas de seus empregados, sob pena de uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, além dos juros legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:

Contribuição Sindical:

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Confederativa, as empresas enviarão cópias das guias de recolhimentos juntamente com a relação nominal de todos os empregados ao sindicato da categoria profissional, conforme a lei 13.467/2017.

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MOVIMENTOS DE PARALISAÇÃO:

Movimentos de Paralisação:

A entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover, nem fomentar movimento de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito ao SINDIPESA.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS E CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL****Quadro de Avisos e Caixa de Distribuição de Jornal:**

As empresas colocarão a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixa-los prontamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LEI N ° 9.601 DE 21 DE JANEIRO DE 1998**Lei n° 9.601 de 21 de Janeiro de 1998**

O Sindicato representante da categoria profissional, acolhe no texto deste Instrumento Normativo, as normas contidas na Lei ° 9.601 de 21 de janeiro de 1998, e do decreto n° 2.490 de 04 de fevereiro de 1998, que passam a fazer parte integrante do disciplinamento jurídico das relações entre capital e trabalho, nas bases territoriais representadas pelas partes que firmam o presente.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - VEDAÇÃO DE CARONA - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 162****Conservação de Equipamentos - Vedação de Carona - Observância ao Artigo 162 da Lei 9.503-1997:**

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, móveis e utensílios a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

§ 1 - Os danos causados pelo EMPREGADO, bem como extravio ou inutilização de equipamentos que a EMPRESA lhe confiar, e quaisquer outros danos ou prejuízos, quer sejam eles causados a terceiros ou na execução de tarefas que lhe sejam confiadas, serão descontados de seu salário, de acordo com o parágrafo 1° Art. 462 da CLT, ficando ainda a EMPREGADORA no direito de cobrar judicialmente qualquer saldo a seu favor, sem prejuízo das penalidades cabíveis, na forma da CLT;

§ 2 - Os empregados que no exercício de suas funções tiverem que operar equipamentos movidos a força motriz, deverão observar os preceitos estabelecidos no artigo 162 e seus incisos da lei 9.503/1997 que instituiu o Código Nacional de Trânsito); A não observância aos preceitos legais contidos nessa legislação, caberá ao infringente, as sanções previstas na mesma, bem como as empresas suspenderão de suas funções o (s) empregado (S) infrator (es) até que seja (m) regularizada (s) tal (ais) irregularidade (s) observada (s); As empresas se comprometem a dar ciência por escrito aos empregados, da literatura do referido artigo e seus incisos da legislação em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTOS PARA FINS DE APOSENTADORIA:

Documentos Para Fins de Aposentadoria:

As empresas, desde que solicitadas por escritórios e/ou os próprios interessados e ainda com antecedência mínima de 10 (dez) dias, fornecerão o que for de sua competência, para obtenção pelo empregado de benefícios previdenciários, em atendimento ao que preceituar a legislação em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA**Responsabilidade do Motorista**

Fica sob a responsabilidade do motorista profissional de todas as categorias a obrigatoriedade de comunicar a empresa o vencimento da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) com no mínimo 30 dias de antecedência, bem como no mesmo prazo comprovar o encaminhamento da renovação do documento, sob pena de advertência. Caso o documento não seja renovado dentro do prazo aplicar-se-á a dispensa por justa causa por impossibilidade de exercício da profissão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA**Multa:**

Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) do valor do salário do motorista em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente

Convenção Coletiva de Trabalho, com a limitação de que trata o Art. 920 do Código Civil, revertendo a multa a favor da parte a quem a infringência prejudicar. excetuando-se as cláusulas já contempladas com multa específica.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**Divulgação da Convenção Coletiva de Trabalho:**

As cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades dentro de cinco dias da data do ajuste, dando assim cumprimento ao disposto no Art. 614 da CLT e Decreto N° 223/67.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE**Juízo Competente:**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigação de fazer.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**Câmara Intersindical de Conciliação Prévia:**

As partes convencionam que passa a fazer parte integrante deste

Instrumento Normativo, o Anexo I, por se tratar do disciplinamento da Câmara Intersindical de Conciliação Prévia, criada conforme os preceitos da Lei 9958-2000, permanecendo inalterável e vigorará até o mês de abril de 2026.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Termo de Quitação Anual:

As partes estabelecem que poderá a empresa e seu empregado, mediante Termo anual escrito, fazer a quitação anual das verbas pagas ao empregado, conforme previsto no Artigo 507-B. da Consolidação das Leis do Trabalho, perante o Sindicato Profissional.

§ 1º - O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficiência liberatória das parcelas nele especificadas.

}

**IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA
PRESIDENTE
SINDICARGAS-SIND.DOS EMPREG.EM EMPR.DE TRANSP.ROD. SUPERPESA**

**JULIO EDUARDO SIMOES
PRESIDENTE
SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.